



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO-0011513-58.2013.5.18.0009

RELATOR : JUIZ CELSO MOREDO GARCIA

RECORRENTE : 1. TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

RECORRENTE : 2. ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADA : GRACIELE BARBOSA DE OLIVEIRA

RECORRENTE : 3. REJANE DA SILVA OLIVEIRA (ADESIVO)

ADVOGADA : PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 9ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : CLEUZA GONÇALVES LOPES

EMENTA

MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. O fato de ser reconhecido em juízo o direito da empregada ao recebimento de diferenças de verbas rescisórias não enseja o pagamento da multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, se o acerto rescisório ocorreu dentro do prazo legal.

RELATÓRIO

A sentença de ID ce484a4 julgou procedente em parte o pedido formulado na reclamação trabalhista ajuizada por Rejane da Silva Oliveira contra Atento Brasil S.A. e Telefônica Brasil S.A. (Vivo S.A.).

A 1ª reclamada (Atento) opôs embargos de declaração (ID e5fa96a), os quais foram conhecidos e rejeitados (ID 490c499).

A 2ª reclamada (Telefônica) interpôs recurso ordinário (ID 8fe27bb e ratificação de ID f55baf1).

A 1ª reclamada também interpôs recurso ordinário (ID ca6f68f, cópia em PDF de ID ab35982).

Contrarrazões pela reclamante de ID 08ba7a9.

A reclamante interpôs recurso adesivo (ID 421fbb1).

Contrarrazões pela 2ª reclamada de ID bcad744 e pela 1ª reclamada de ID d4d1599.

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal).

A 4ª Turma deste Regional, por unanimidade, conheceu integralmente do recurso interposto pela segunda reclamada (TELEFÔNICA), conheceu integralmente do recurso adesivo interposto pela reclamante, conheceu parcialmente do recurso interposto pela primeira reclamada (ATENTO), e suspendeu o julgamento do feito, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida pelo Ministro Teori Zavascki nos autos do Agravo em Recurso de Extraordinário - ARE 791.932/DF, que reconheceu a existência de repercussão geral de matéria constitucional envolvendo a terceirização prevista no artigo 94, II, da Lei 9.472/97 (ID 5fcce4f).

Pelo despacho de ID 14284f9, foi homologada a renúncia da autora aos pleitos de

reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a 2ª reclamada (Telefônica Brasil - VIVO) e de responsabilidade solidária desta, bem como de concessão dos benefícios previstos nos ACTs firmados por esta reclamada, tendo sido o feito extinto em relação aos citados pleitos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Novo CPC, e, em consequência, considerando que não subsiste mais nestes autos a discussão objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no ARE 791932RG/DF e que levou ao sobrestamento deste feito, foi determinado o regular prosseguimento deste.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA 1ª RECLAMADA

Sustenta a reclamante, em suas contrarrazões, que o recurso da 1ª reclamada não merece ser conhecido no que tange à equiparação salarial, porque se refere à equiparação salarial na função de teleoperadora, o que não foi objeto do pedido inicial, de forma que deve ser reconhecido o trânsito em julgado da sentença em relação à equiparação salarial na função de consultora de relacionamento.

Pois bem.

Observa-se que a 1ª reclamada apresenta em seu recurso insurgência quanto à suposta equiparação salarial da autora enquanto teleoperadora, e, não obstante, a autora postulou, na exordial, equiparação salarial quando passou a exercer a função de consultora de relacionamento, alegando que, *"ao ser promovida para a função de consultora de relacionamentos, passou a desempenhar função idêntica a de seus colegas consultores, inclusive no mesmo ambiente de trabalho, com igual produtividade e perfeição técnica"*, e, *"a contrário sensu, seu salário era aquém do percebido por POLLYANNA KÉZIA CAMPOS LIMA, em evidente afronta ao princípio da isonomia salarial"* (ID 2272617).

Nota-se que as razões recusas da 1ª reclamada, no particular, são destoantes da matéria debatida nos autos, uma vez que trata o tempo todo de equiparação com paradigma teleoperador, o que não foi postulado nos autos, motivo pelo qual não conheço do recurso da 1ª reclamada, quanto à equiparação salarial.

Acolho a preliminar.

Não conheço do recurso da 1ª reclamada (Atento), também, nas partes em que trata da ilegitimidade da 2ª reclamada para figurar no polo passivo, da inexistência de vínculo empregatício com a 2ª reclamada e da inexistência de responsabilidade solidária/subsidiária da 2ª reclamada, por faltar legitimidade à 1ª reclamada para recorrer em nome da 2ª reclamada.

De outro lado, verifica-se que a sentença reconheceu a ilicitude da terceirização havida e, em decorrência, reconheceu o vínculo empregatício diretamente entre a reclamante e a 2ª reclamada, bem como declarou a responsabilidade solidária das reclamadas pelos créditos decorrentes da relação de emprego e deferiu o pleito de aplicação dos ACTs firmados pela 2ª reclamada e o Sindicato obreiro, condenando as reclamadas ao pagamento de auxílio refeição extraordinário, diferenças de auxílio alimentação, indenização do valor correspondente aos descontos a título de auxílio alimentação realizados acima do limite previsto nos ACTs, auxílio alimentação integral nos períodos de afastamento em virtude de férias, vale refeição e diferença entre o salário auferido pela reclamante e o previsto para a categoria nos ACTs mais reflexos (ID ce484a4).

Tendo em vista que, pelo despacho de ID 14284f9, foi homologada a renúncia da autora aos pleitos de reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a 2ª reclamada (Telefônica Brasil - VIVO) e de responsabilidade solidária desta, bem como de concessão dos benefícios previstos nos ACTs firmados por esta reclamada, tendo sido o feito extinto em relação aos citados pleitos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Novo CPC, o recurso da 2ª reclamada perdeu o objeto, não merecendo ser conhecido, uma vez que não remanesce mais condenação quanto a ela, mas apenas em relação à 1ª reclamada.

Com efeito, se, com a homologação da renúncia da autora, a condenação passou a recair apenas sobre a 1ª reclamada, apenas esta continua tendo interesse em recorrer quanto aos pleitos deferidos na sentença, e não mais a 2ª reclamada.

Registre-se, por oportuno, que, embora a reclamante tenha postulado, na petição inicial, que, caso não fosse o entendimento de condenação solidária das reclamadas, que a 2ª reclamada fosse responsabilizada subsidiariamente, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, não se pode simplesmente transmutar a sentença para condenação subsidiária, e, sim, deveria ter havido recurso obreiro a respeito, em razão de interesse virtual para recorrer no caso de afastamento da responsabilidade solidária em virtude de eventual provimento do recurso da 2ª reclamada a respeito, mas a reclamante não recorreu a respeito.

Também por perda do objeto, não conheço do recurso da 1ª reclamada na parte em que trata da aplicação dos ACTs firmados pela 2ª reclamada.

Assim, atendidos os requisitos legais, não conheço do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, conheço integralmente do recurso adesivo interposto pela reclamante, e parcialmente do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada.

MÉRITO

RECURSO DA 1ª RECLAMADA

INTERVALO INTRAJORNADA. FUNÇÃO DE TELEOPERADORA

A sentença deferiu 1 hora de intervalo intrajornada por dia em que houve labor acima de 6 horas diárias nos espelhos de ponto, mais reflexos, da admissão até novembro de 2010, quando a autora exerceu a função de teleoperadora.

Recorre a reclamada, afirmando que "*o Recorrido cumpria jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais, realizadas em horários variáveis de Segunda à Sábado, não ultrapassando as 06 (seis) horas diárias e gozava de 40 (quarenta) minutos de intervalo, 20 minutos para refeição e descanso*

e duas pausas de 10 minutos", "logo não assistiu razão a Autora o pleito de pagamento pela não concessão do intervalo intrajornada de 01 (uma) hora para descanso/refeição" (ID ca6f68f).

Argumenta que, "caso ultrapassasse seu horário, receberia o excesso como horas extras, não alterando seu módulo diário e semanal contratado", "logo, tem-se que o período do intervalo intrajornada é fixado pelo módulo diário pactuado e não pelo total de horas laboradas no dia", "assim, extrapolando o empregado o limite de sua jornada, recebe o excesso como hora extra, mas mantém o mesmo tempo de intervalo de refeição que, efetivamente, acompanha o fixado no contrato de trabalho, inteligência do artigo 71, §1º da CLT" (ID ca6f68f).

Diz que o trabalho em sobrejornada era eventual, que o ônus da prova era da reclamante e do qual não se desincumbiu, e argui ofensa ao artigo 5º, II, da CF.

Entende que "o § 4º do artigo 71 Consolidado, não determina o pagamento de uma hora extra por dia ao empregado que usufrua intervalo inferior ao legal - há que se observar que o próprio texto legal menciona que o adicional é devido pelo 'período correspondente' ao intervalo não concedido, sendo assim ainda que não integral, o intervalo usufruído será válido e não será remunerado como hora extra" (ID ca6f68f).

Registra que "não poderá ser mantida a condenação em reflexos decorrentes da não concessão do referido intervalo, posto que não se trata de remuneração, mas sim de indenização pelo período não gozado como descanso, o que não enseja o direito a reflexos nas demais parcelas" (ID ca6f68f).

Ao exame.

Consoante a petição inicial, a reclamante foi admitida na 1ª reclamada em 18/11/2009, na função de operadora de telemarketing, em 1º/12/2010 foi promovida para consultora de relacionamento, e em 5/9/2013 foi compelida a pedir demissão. Afirmou a autora que da admissão até novembro de 2010, na função de teleoperadora, sua jornada era de segunda-feira a domingo, das 8h20min às 14h40min, com 2 pausas de 10 minutos e 1 pausa de 20 minutos para refeição e descanso, usufruindo

uma folga semanal, em dias alternados. Disse que 3 vezes por semana, em média, excedia o horário contratual de 6 horas diárias, laborando em sobrejornada, fazendo jus, assim, ao intervalo intrajornada de 1 hora e reflexos.

É incontroverso que a duração normal do trabalho da reclamante, no período em que exerceu a função de teleoperadora (da admissão a novembro de 2010), era de 6h diárias e 36h semanais.

Ao impugnar os cartões de ponto juntados aos autos referentes a tal período, a autora desincumbiu-se do ônus de demonstrar, por amostragem, que habitualmente era ultrapassada a jornada de seis horas de trabalho e que, apesar disso, era concedido intervalo intrajornada inferior a 1h (ID 2272678).

Logo, aplica-se ao caso em análise o item IV da Súmula 437 do TST, segundo o qual, ultrapassada *"habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT"*.

Ao contrário do que alega a 1ª reclamada, o direito da reclamante ao recebimento das horas extras decorrentes do trabalho realizado durante o horário destinado ao intervalo mínimo para repouso e alimentação (artigo 7º, XVI, da CF) não se confunde com a aplicação da cominação pela não concessão integral do referido intervalo, estabelecida no artigo 71, parágrafo 4º, da CLT.

As horas extras são devidas em face da extrapolação da jornada de trabalho do empregado (artigo 58 da CLT).

Já o pagamento previsto no artigo 71, parágrafo 4º, da CLT é devido em razão de infração de norma de saúde, higiene e segurança do trabalho, de modo a desestimular a adoção de prática que pode gerar prejuízo à higidez do empregado (artigo 7º, inciso XXII, da CF).

É de se notar que a não concessão do intervalo intrajornada mínimo nem sempre

terá como consequência o trabalho em sobrejornada (artigo 7º, inciso XVI, da CF), mas sempre implicará o pagamento da cominação prevista no artigo 71, parágrafo 4º, da CLT, independentemente da adoção de regime de compensação de jornada pelo empregador, contrariando a tese da 1ª reclamada.

Por fim, não se sustentam as alegações da 1ª reclamada de que é devido somente o pagamento correspondente ao tempo de intervalo não usufruído e de que a cominação prevista no artigo 71, parágrafo 4º, da CLT tem natureza indenizatória.

Isso porque o entendimento pacífico do TST, consubstanciado nos itens I e III da Súmula 437, é de que:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - (...)

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - (...)"

No mesmo sentido, veja-se a Súmula 2 deste Regional:

"INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO. Em

conformidade com a súmula 437 do TST, a supressão, ainda que parcial, do intervalo mínimo intrajornada legal, não obstante sua natureza salarial, implica seu pagamento integral e não apenas dos minutos suprimidos, com o acréscimo constitucional ou convencional sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, ainda que tal supressão não importe excesso de jornada. (RA nº 28-A/2010 - Alterada pela RA nº 52/2013, DJE - 15.04.2013, 16.04.2013 e 17.04.2013)"

Vale registrar que o intervalo somente foi deferido nos dias efetivamente trabalhados, em que a jornada se alongou além da 6ª diária, conforme se apurar pelos espelhos de ponto.

Isso não obstante, reformo a sentença, a fim de determinar que na apuração da parcela sejam observados os limites da petição inicial, em que a autora postulou apenas 3 horas extras semanais a título de intervalo intrajornada, devendo, ainda, seja limitada aos dias em que o labor extraordinário for superior a 30 minutos, posto que a extrapolação em poucos minutos após a jornada de 06 horas não justifica a concessão de uma hora de intervalo.

Dou parcial provimento, permanecendo incólume o dispositivo tido por violado.

HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. REFLEXOS. CONSULTORA DE RELACIONAMENTO

A sentença entendeu que o labor da autora, no período em que laborou como consultora de relacionamento, ocorria, na maior parte do expediente de 8h, utilizando o telefone, configurando a situação prevista no artigo 227 da CLT, e, assim, deferiu como extras as horas laboradas acima da 36ª hora semanal, mais reflexos.

Subleva-se a reclamada, afirmando que "*tal decisão não pode prosperar ante a ausência de prova de que a Reclamante laborava em regime de 6 horas diárias, ou superior, atendendo como teleoperador*", destacando que "*a NR-17, anexo II, é direcionada às funções de teleoperador e não*

de consultor", sendo que "na Consultoria a Reclamante tem como tarefa de sua função atender às solicitações dos clientes via e-mail e telefone, e para tanto levam tempo para reunir as informações necessárias para satisfazer aos requerimentos" (ID ca6f68f).

Ressalta que, "conforme trecho dos depoimentos das testemunhas da reclamada transcrito na r. sentença, o teleatendimento se dava apenas na metade da jornada da reclamada, ou seja, por 04 horas, não tendo que se falar em desrespeito da NR 17", e que "as testemunhas da reclamada comprovou que os atendimentos via e-mail ocupava 90% da jornada da reclamante" (ID ca6f68f).

Argumenta que "o ônus recai à Reclamante, devendo a Autora comprovar que exercia a função de teleoperador por mais de seis horas quando consultora", "O QUE NÃO FICOU COMPROVADO", bem como que, "caso sejam deferidas as horas extras pleiteadas pela descaracterização da jornada trabalhada, o que se alega apenas por apego ao debate, deve-se considerar que a decisão deverá anular a alteração contratual decorrente da promoção para que se possa prevalecer a jornada de 180h, devendo ser utilizado como base um salário proporcionalmente menor ao utilizado para jornadas de 220h de modo que se enquadre à jornada estabelecida, limitando ao período em que a reclamante realizou atendimento tipo pool, o que desde já se requer, já que não há que se falar em irredutibilidade salarial sob pena de violação do art. 170, cf" (ID ca6f68f).

Pugna para que sejam "compensados os valores pagos a igual título, ante o enquadramento salarial à suposta nova jornada" (ID ca6f68f), e argui violação ao artigo 7º, XIV, da CF.

Acrescenta que "o Reclamante usufruiu folgas compensatórias oriundas do chamado 'banco de horas' em razão de eventual labor extraordinário, conforme ajuste contratual autorizado pelos art. 59, § 2º, da CLT e art. 7º, XIII, da CF", e que "toda a jornada realizada pela Reclamante encontra-se fielmente consignada nas folhas de ponto ora juntadas, servindo esta, inclusive, de registro dos créditos de horário das partes, permitindo que as horas extras eventualmente prestadas fossem pagas ou objeto de compensação" (ID ca6f68f).

Menciona que "em todas as ocasiões em que o Reclamante ativou-se em labor extraordinário, tal restou devidamente pago pela Reclamada, inclusive os respectivos reflexos, razão pela qual não há que se falar em integração das horas extras nas verbas contratuais e rescisórias", e, "além disso, a Reclamada pagou os descansos semanais sobre as horas extras praticadas pelo obreiro, conforme se verifica dos demonstrativos de pagamento acostados à inicial" (ID ca6f68f).

Diz que, *"em razão da improcedência do principal, nos temos do artigo 92 do Código de Processo Civil, restam igualmente devidos os reflexos postulados", e, "caso se entenda que o Reclamante é credor de horas extraordinárias, estas não poderão ser deferidas nos períodos em que a mesma gozou férias ou afastou-se de suas funções em virtude de faltas injustificadas e licenças"* (ID ca6f68f).

Ao exame.

A reclamante afirmou, na exordial, que a partir de 1º/12/2010, na função de consultora de relacionamento, laborava de segunda a sexta-feira, das 8h12min às 18h, com intervalo intrajornada de 1 hora, mas continuou exercendo a função de teleatendimento, porém, em jornada de 220 horas semanais, sendo, assim, descumprida a NR 17 do MTE, que estabelece a jornada máxima de 6 horas diárias ou 36 horas semanais para o serviço de teleatendimento. Pugnou pela nulidade da alteração da jornada de trabalho para 220 horas mensais e pelo pagamento das horas excedentes da 6ª hora diária ou 36ª semanal, mais reflexos.

A prova testemunhal foi no sentido de que o consultor executava o mesmo serviço que o teleoperador e que em 80% da jornada, em média, atendiam telefonemas.

Vejam-se os depoimentos das testemunhas indicadas pela autora:

"que de 70%/80% da carga horária do dia a reclamante ficava no teleatendimento, tanto na parte ativa como na parte passiva do atendimento" (testemunha Fernanda Araújo Silva, apresentada pela autora nesta ação).

"que a maior parte do trabalho do consultor é feito por telefone, e não por email; (...) que o tempo em que o consultor permanece no atendimento por telefone representa 80% ou 90% da jornada" (testemunha Nunno André Nunes da Silva Muir Figueiroa, indicada pela reclamante, RT-0010662-07.2013.5.18.0013, ID b645f94).

"que a principal atividade da consultora é atendimento à pessoa jurídica ativo e receptivo (via telefone 80%) e por e-mail (20%); que o tempo da ligação do consultor é mais longo que do teleoperador, por ter mais solicitações do cliente" (testemunha Thaís Barbosa dos Santos, indicada pela autora, RT-0010969-79.2013.5.18.0006, ID 9023286).

Essa questão já foi por diversas vezes enfrentada por esta Corte, que firmou o entendimento no sentido de que os consultores da reclamada têm direito à jornada de 6h. Nesse sentido é o seguinte aresto:

"CONSULTOR DE RELACIONAMENTO. HORAS EXTRAS. Não obstante a nomenclatura do cargo, as atividades relacionadas ao teleatendimento são extremamente estressantes, exigindo a adoção de precauções tendentes a proteger a saúde dos teleoperadores, sabidamente um dos grupos mais propensos a adquirir DORT e até mesmo transtornos vocais e mentais. Em tal situação, a jornada reduzida prevista no Anexo II, item 5.3, da NR-17 do MTE, deve ser observada, na medida em que estipulada justamente com a finalidade de prevenir um excessivo desgaste físico e emocional do trabalhador." (RO - 0001997-57.2012.5.18.0006, Relator Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, julgamento em 3/7/2013).

Por elucidativos, citem-se, ainda, os fundamentos lançados pelo Excelentíssimo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, no RO-0001718-80.2012.5.18.0003, enfrentando a questão:

"É incontroverso que a reclamante, na função de 'consultora de relacionamentos', estava submetida à jornada de trabalho de 8 horas diárias e 220 horas mensais.

A NR 17, ao estabelecer os parâmetros mínimos para o trabalho em atividades de teleatendimento, nas diversas modalidades desse serviço, prevê em seu Anexo II, no item 5.3, que o tempo de trabalho em efetiva atividade de teleatendimento/telemarketing é de, no máximo, 06 (seis) horas, nele incluídas as pausas, sem prejuízo da remuneração.

Assim, resta saber se as atribuições executadas pela reclamante, no desempenho da função consultora de relacionamentos são de efetivo teleatendimento/telemarketing.

Nesse rumo, o Anexo II, da NR-17, que trata do trabalho em teleatendimento/telemarketing, dispõe que:

1.1.2. Entende-se como trabalho de teleatendimento/telemarketing aquele cuja comunicação com interlocutores clientes e usuários é realizada à distância por intermédio da voz e/ou mensagens eletrônicas, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados. (...).

O conjunto probatório dos autos comprova que a autora no exercício de suas atividades como 'consultora de relacionamentos', trabalhava no atendimento de clientes, tanto ativo, como receptivo, por meio de telefone, e-mail e computador, durante toda a sua jornada.

A tentativa de buscar estabelecer função diversa de teleatendimento, a partir do público atendido, cuja classificação - clientes especiais, POOL, PMES, CGN, é tênue tese de defesa, insuficiente para afastar a configuração de trabalho de teleatendimento, porque tal distinção refere-se ao público atendido, não ao trabalho ou ao serviço do empregado que os atende.

Noutras palavras, a distinção do público atendido não importa trabalho de teleatendimento ou não. O trabalho é o mesmo, de atender clientes, tanto ativo ou receptivo, mediante head-set e computador, para resolver as solicitações destes, as mais diversas e o mais rapidamente, conforme exige atualmente, cabe salientar, norma da Anatel.

Enfim, o importante é que, neste e em inúmeros outros casos iguais, as provas orais assinalam, sintomaticamente, que o trabalho é de teleatendimento. Enfim, o serviço ou a atividade é: Atendimento a clientes da telefonia celular, na busca primeira de vender serviços, fidelização, receber ou cobrar contas.

Nesse rumo, a reclamante é responsável pelo atendimento de clientes à distância por intermédio de voz e e-mail, com utilização simultânea de aparelhos de escuta e computador, caracterizando o trabalho de teleatendimento/telemarketing, previsto na NR 17.

Esta Eg. Turma, inclusive, já se pronunciou nesse mesmo sentido acerca da questão em exame, ao apreciar recursos ordinários oriundos das RT-0002111-55.2010.5.18.0009 e RT-0002220-59.2011.5.18.0001, movidas em face da mesma reclamada."

Assim, considerando que a autora passou a exercer a função de consultora de relacionamento a partir de dezembro de 2010, e desde então trabalha 44 horas semanais, correta a

sentença, ao considerar devidas como extras as horas laboradas acima da 36ª hora semanal.

Porém, como a reclamada considerava no banco de horas apenas as horas extras excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, reformo a sentença, para limitar a condenação à 7ª e 8ª horas, as quais não foram objeto de pagamento ou compensação, observados os dias efetivamente trabalhados, conforme os controles de ponto exibidos nos autos.

Dada a habitualidade na realização do labor extraordinário, são devidos os reflexos consectários.

Registre-se, por oportuno, que não há que se falar em adoção de base de cálculo proporcional à jornada de 180 horas, conforme requerido pela reclamada, em face do princípio da irredutibilidade salarial.

Dou parcial provimento, ficando afastadas as arguições de violação suscitadas no recurso.

MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT

A sentença deferiu a multa em epígrafe por considerar que *"a quantia paga na rescisão foi inferior ao que seria devido"* (ID ce484a4).

Entende a recorrente que *"o reconhecimento de verbas através de reclamatória trabalhista não gera a incidência de referida multa, tendo em vista a discussão acirrada existente sobre as mesmas"*, motivo pelo qual *"requer a reforma do r. decisum a fim de extirpar a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, sob pena de violação ao art. 5º, II, da CF, bem como art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT"* (ID ca6f68f).

Pois bem.

Observa-se que a reclamante pediu demissão em 6/9/2013, sendo que a reclamada considerou devido o importe líquido de R\$634,68 a título de acerto rescisório (fls. 394/396), valor que foi efetivamente pago em 13/9/2013, conforme o comprovante à fl. 396.

Sendo assim, como as verbas rescisórias consideradas devidas pela reclamada foram pagas dentro do prazo legal, não há falar em aplicação da multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT.

Note-se que a autora, na exordial, postula o pagamento da referida multa sob a alegação de que a reclamada não realizou o acerto rescisório integralmente em tempo hábil.

Contudo, o fato de ser reconhecido em juízo o direito da empregada ao recebimento de diferenças de verbas rescisórias não enseja o pagamento da multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, se o acerto rescisório ocorreu dentro do prazo legal.

Vejam-se, a propósito, os seguintes arestos deste Regional:

"MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A multa cominada no artigo 477, § 8º da CLT é devida quando há mora, não imputável ao empregado, no pagamento de verbas rescisórias, sendo descabida no caso de deferimento apenas de diferenças de verbas rescisórias decorrentes de direitos somente reconhecidos em juízo. Recurso ordinário patronal a que se nega provimento, no tocante." (RO-0010613-14.2014.5.18.0018, 2ª Turma, Relator Juiz Israel Brasil Adourian, julgado em 19/11/2014).

"MULTA DO ART. 477/CLT. A norma legal garante a multa quando o empregador incorrer em mora, não dando lugar à condenação pelo simples fato de se reconhecer devida determinada parcela, posteriormente, e que não tenha sido incluída na quitação. Importa o prazo, não o quantum. Sentença que se

reforma para se excluir da condenação essa multa."
(RO-0011301-40.2013.5.18.0008, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, julgado em 12/3/2014).

Dou provimento.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO

Recorre a reclamante, afirmando que *"foi promovida para a consultoria de relacionamentos com a finalidade de realizar somente serviços administrativos (utilização de e-mail, sendo esta a informação que constou no edital), razão pela qual passou a ser submetida a uma jornada de trabalho de 8h00 diárias", "ocorre que a Reclamada passou a lhe exigir a execução do trabalho não só através de e-mail como também via telefone, ou seja, atividade típica de teleatendimento"* (ID 421fbb1).

Diz que *"a Reclamada passou a obrigar a Reclamante a exercer uma função totalmente alheia da que constava no edital, ao passar para a consultoria de relacionamentos, o que comprova o acúmulo de função", e, "ademais, restou comprovado o aumento substancial de atividades designadas para os consultores de relacionamentos, que culminou na sobrecarga de trabalho"* (ID 421fbb1).

Aduz que *"está claro que houve uma sobrecarga de trabalho, com maior cobrança por parte da Reclamada para o desenvolvimento de atividades, com o elastecimento da jornada contratual, a qual já era superior a permitida legalmente, considerando a função desempenhada pela autora", sendo que "a Reclamada simplesmente compeliu a Reclamante a exercer o trabalho de teleatendimento em uma jornada superior a seis horas, o que é severamente vedada pela NR 17, Anexo II, do MTE e pelo art. 227 da CLT, justamente pelo desgaste gerado por este tipo de serviço"* (ID 421fbb1).

Assevera que *"a manutenção do contrato de trabalho tornou-se insuportável paulatinamente até chegar ao ponto de não conseguir suportar mais a situação e pedir demissão"*, motivo pelo qual requer a *"reversão do pedido de demissão, condenando a Reclamada a quitar todas as verbas rescisórias e contratuais pertinentes, inclusive a liberação do FGTS acrescido da multa de 40%, no código SJ2, e o fornecimento das guias para habilitação do seguro-desemprego, junto ao MTE"* (ID 421fbb1).

Todavia, em que pese o inconformismo da recorrente, a decisão de origem não carece de qualquer reforma no particular, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto.

Pela propriedade com que proferida a sentença, com amplo detalhamento a respeito, torna-se despidendo tecerem-se maiores considerações além das que ali foram expostas, merecendo, por economia processual, serem transcritos os seus fundamentos, os quais, mais uma vez, peço vênha para adotar como razões de decidir:

"A autora alega que foi lhe imposto acúmulo de função, com trabalho em excesso e sem majoração da remuneração, além de cobranças, com pressões psicológicas. Em busca de resolver tal situação, diz que procurou a reclamada em busca de solução, porém, passou a ser perseguida, impondo-lhe trabalho excessivo ou colocando-a em situações constrangedoras. Alega que, em razão dessas perseguições, foi constrangida a demitir-se. Pleiteia, diante disso, a conversão da demissão em dispensa sem justa causa.

A primeira reclamada, por sua vez, alega que a autora tinha ciência das funções inerentes ao cargo de consultoria e, no que tange aos salários, houve majoração, quando comparado com a função de teleoperador anteriormente exercida pela obreira.

Pois bem.

Não restaram demonstradas, seja por documentos seja por testemunhas, as alegações feitas pela autora na inicial de que sofreu perseguições e foi constrangida a demitir-se.

A testemunha Fernanda, indicada pela autora, limitou-se a dizer que acredita que a reclamante pediu demissão em razão sobrecarga de trabalho, que, segundo a depoente, ocorreu no ano de 2013, não demonstrando qualquer perseguição nem imposição de situação constrangedora.

Para se considerar configurada a falta grave imputada ao empregador autorizadora da rescisão indireta do contrato de trabalho, é necessário que se comprove a gravidade do fato por este praticado, de maneira que se torne impossível ou desaconselhável a manutenção do vínculo de emprego. Sob essa ótica, o labor em horário extraordinário, por si só, não é motivo suficiente para se declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, tendo em vista que, segundo o autor, o motivo de eventual rescisão indireta seria a ocorrência de perseguição e constrangimento, que não restaram provados nos autos.

Não provada a conduta patronal que torne insuportável, para a empregada, a continuidade da prestação dos serviços, deve ser mantido o rompimento contratual por vontade do reclamante.

Diante disso, mantenho a rescisão do contrato de trabalho na modalidade de demissão em 06.09.2013.

Indefiro o pedido de pagamento de seis dias de saldo de salário, férias proporcionais, com abono, e 13º salário proporcional, em razão de tais parcelas já terem sido quitadas, conforme consta no termo de rescisão do contrato de trabalho às fls. 395.

Assim, afasto da condenação os créditos decorrentes da rescisão indireta: aviso prévio indenizado e projeção, indenização de substitutiva 40% sobre os depósitos fundiários; (quarenta por cento) indefiro o fornecimento de guias para percepção do seguro-desemprego, assim como o pedido de baixa na CTPS para constar a data do rompimento contratual em 14.10.2013." (ID ce484a4).

Nada a reformar.

Conclusão

Em consonância com os fundamentos, não conheço do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, conheço integralmente do recurso adesivo interposto pela reclamante, e parcialmente do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada. Nego provimento ao recurso obreiro e dou parcial provimento ao recurso da 1ª reclamada.

Custas recalculadas em R\$1.400,00, sobre R\$70.000,00, novo valor arbitrado para os fins legais

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, prosseguindo no julgamento que se iniciou em 27.08.2015, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela segunda reclamada (Telefônica Brasil S.A. - VIVO); conhecer integralmente do recurso adesivo interposto pela parte reclamante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO; conhecer parcialmente do recurso interposto pela primeira reclamada (Atento Brasil S.A.) e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores IARA TEIXEIRA RIOS (Presidente), WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Coordenador da Quarta Turma Julgadora. Goiânia, 02 de junho de 2016.

CELSO MOREDO GARCIA
Juiz Relator